



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Lei nº 2.022/2021, de 17 de agosto de 2021.

PUBLICADO NESTA DATA MEDIANTE AFIXAÇÃO
NO PLACAR DE AVISOS DA PREFEITURA DE

SILVÂNIA GOIÁS 17 08 2021

ADM

Altera a Lei nº 1.689/13 de 21 de maio de 2013, que regulamenta o “Serviço Família Acolhedora” e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Silvânia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela lei Orgânica do Município, faz saber que Câmara de Silvânia, APROVOU, e o mesmo SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado, nos termos desta lei, o Serviço “Família Acolhedora”, objetivando o acolhimento de crianças e de adolescentes em situação de risco, vítimas de negligência, abandono e maus tratos, impossibilitados de permanecerem junto à família natural.

§ 1º - O Serviço “Família Acolhedora”, ora instituído, visa o acolhimento provisório, por uma família substituta, da criança e /ou adolescente impossibilitados de retorno imediato ao lar, como medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Serviço “Família Acolhedora” será desenvolvido pela Administração Municipal, em Conjunto com o Ministério Público, Poder Judiciário, com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o Conselho Tutelar e com o Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º - Participarão do Serviço “Família Acolhedora” as famílias cadastradas, analisadas e aprovadas pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Apoio a Mulher, respeitando-se necessariamente o procedimento de, antes da aprovação final, levar ao conhecimento do Ministério Público e Juiz de Direito, para que possam se pronunciar sobre as famílias e o parecer das equipes técnicas da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O serviço “Família Acolhedora” oferecerá, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Apoio a Mulher, o acompanhamento técnico, psicossocial e de saúde à criança e ou adolescente em acolhimento, bem como promoverá auxílio financeiro às famílias durante período de acolhimento.

§ 1º - Para as famílias participantes do serviço “Família Acolhedora” que receberem crianças e/ou adolescentes, será concedido pela administração municipal um auxílio financeiro per capita e proporcional ao tempo de permanência, que será reajustado, anualmente, com base no índice da UFS ao preço do dia e observado os seguintes parâmetros:

- a) 43,46 UFS para permanência de até 08(oito) dias;
- b) 65,18 UFS para permanência de até 15(quinze) dias;
- c) 131,05 UFS para permanência de até 30(trinta) dias;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

d) Excepcionalmente e de forma devidamente justificada, o município poderá ampliar o auxílio.

§ 2º - Para melhor qualidade e operacionalidade do Serviço, cada família deverá acolher 01 (uma) criança e/ou adolescente por vez.

§ 3º - Em caráter excepcional, quando todos os acolhidos forem irmãos, ou se a situação fática permitir e após prévio estudo de viabilidade, fica autorizado o acolhimento remunerado superior a 01 (uma) criança e/ou adolescente.

§ 4º - Constatada qualquer deficiência no acolhimento ou desvio na aplicação do auxílio financeiro, será acionado o Ministério Público, devendo o referido recurso ser imediatamente suspenso e a família reavaliada.

Art. 3º - A execução do Serviço “Família Acolhedora” previsto nesta Lei, fica subordinado à existência de verbas orçamentárias e recursos financeiros específicos.

Art. 4º - A execução e monitoramento do Serviço “Família Acolhedora” serão feitos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Apoio a Mulher, com o apoio de todos os órgãos envolvidos, ficando autorizada, para o alcance dos objetivos propostos, a celebração de parcerias e convênios com outros setores públicos ou da sociedade civil, tanto para o recebimento de recursos financeiros quanto para assessoria e prestação de serviços.

Parágrafo único – Constatada qualquer deficiência no atendimento da criança e/ou adolescente acolhidos ou na aplicação do auxílio financeiro repassado pela administração municipal, que contrarie os objetivos do Serviço “Família Acolhedora”, o Ministério Público será acionado e o repasse imediatamente suspenso.

Art. 5º - O atendimento pelo Serviço “Família Acolhedora” é dirigido exclusivamente às famílias avaliadas e cadastradas pela equipe técnica composta por 1 (um) Assistente Social e 1 (um) psicólogo da Secretaria de Desenvolvimento Social, Habitação e Apoio à Mulher, mediante aprovação do(a) Juiz(a) da Infância e da Juventude da Comarca.

Parágrafo único – Não se incluirá no programa pessoa com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente a si encaminhado.

Art. 6º - As crianças e os adolescentes serão encaminhados ao serviço pelo Juiz(a) da Infância e da Juventude.

Parágrafo único – O encaminhamento poderá em caráter excepcional e de urgência, ser realizado pelo Conselho Tutelar, sem prévia autorização da autoridade judicial, comunicando esta do fato até o 2º (segundo) dia útil imediato (artigos 93 e 101, VII, ECA).

Art. 7º - Ao órgão executor compete repassar às famílias participantes do Serviço, auxílio financeiro proporcional ao tempo de permanência, conforme art. 2º, §1º alíneas “a” a “c”.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

§ 1º - O repasse do auxílio financeiro às famílias participantes será posterior à comprovação do período de permanência com a criança e ou adolescente.

§ 2º - Caso a família não se interesse pelo recebimento do auxílio financeiro de que trata este artigo deverá assinar um termo de renúncia.

Art. 8º - A participação das famílias no serviço não gerará vínculo empregatício ou profissional com a Prefeitura Municipal.

Art. 9º - O acompanhamento técnico da situação da criança ou do adolescente envolvido é prerrogativa exclusiva da autoridade judiciária, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 10º - À família cadastrada no serviço cabe cumprir e fazer cumprir as convocações e determinações do Juízo da Infância e Juventude sob pena de exclusão do serviço, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais.

Art. 11º - Ao órgão executor caberá manter dependências físicas adequadas ao atendimento dos interessados, bem como dispor de pessoal para proceder o atendimento.

Art. 12º - Ao órgão executor compete atender as famílias participantes do serviço, o qual fornecerá acompanhamento técnico, com suporte socioeconômico e educativo, mantendo prontuário individual de atendimento e respectivas anotações em folha própria.

Art.13º - Ao órgão executor caberá definir dia e horário para o atendimento, considerando para tanto o privilégio de oportunidade de acesso de interessados, assim como o fim a que o atendimento se destina.

Art.14º - A manutenção do serviço cabe ao órgão executor, podendo contar com verba do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 15º - A comunidade e as organizações não governamentais poderão concorrer diretamente para a consecução do que dispõe o artigo anterior, podendo, para tanto, destinar recursos em dinheiro ou em espécie, sob a forma de doação ao órgão executor, o qual manterá registro em folha própria, para fins de prestação de contas de entrada e saída de materiais ou valores.

Art. 16º - Cabe ao órgão executor promover a interlocução entre os órgãos envolvidos: Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único – Para organizar, direcionar, acompanhar e avaliar o serviço será formada uma comissão composta pelos parceiros que atuam diretamente no serviço com a seguinte composição:

- 01(uma) pessoa indicada pelo Juiz de Direito;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

-
- 01(uma) Assistente social da Prefeitura Municipal;
 - 01(um) Psicólogo da Prefeitura Municipal;
 - 01(um) Conselheiro Tutelar;
 - 01(um) Representante da Prefeitura Municipal;
 - 01(um) Representante das Famílias Acolhedoras.

Art. 17º - O órgão executor, dentro dos limites das suas atribuições, deverá promover o debate em torno do tema “acolhimento” junto à sociedade, sempre que achar necessário.

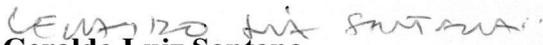
Art. 18º - Pelo Serviço “Família Acolhedora”, para o atendimento de crianças e adolescentes residentes em outros municípios pertencentes à Comarca, o órgão executor providenciará para a viabilização de convênios, objetivando o repasse dos recursos financeiros através do município onde residem os atendidos.

Art. 19º - O Poder Executivo Expedirá os atos administrativos necessários para a perfeita consecução desta Lei.

Art. 20º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correm à conta de dotação própria do orçamento vigente, alocada na unidade orçamentária.

Art. 21º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Silvânia/GO, aos 17 dias do mês de agosto de 2021.


Geraldo Luiz Santana
Prefeito de Silvânia